

2020013957386	LEIDIANE RIBEIRO MEDEIROS
2020013931275	LUCIANO CARVALHO FREITAS
20200139274114	MAURO ANTONIO CAVALHEIRO DE MACEDO RODRIGUES
2020013917539	ROSIGRÊDE LIMA DA SILVA
2020013933551	ROSILEIA CARVALHO ANDRADE
2020013979172	SUSANY DE SENA NERY
2020013954621	VIVIAN CHRISTINE NASCIMENTO COSTA
2020013968892	WAGNER ROMULO LIMA LOPES FILHO
TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA (ENGENHEIRO AMBIENTAL)	
Nível: GRADUAÇÃO	
Inscrição	Nome do candidato
20200139235383	VICTÓRIA MENEZES DA COSTA
2020013982046	WEDLAS JUNIOR PEREIRA BRITO
TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA (ENGENHEIRO FLORESTAL)	
Nível: GRADUAÇÃO	
Inscrição	Nome do candidato
20200139162145	ALEXANDRE DE SOUZA MESQUITA
20200139168564	ANDRÉ LUIZ SILVA MONTEIRO
2020013933018	MÁRCIA NAZARE RODRIGUES BARROS
2020013985371	ELAYNE OLIVEIRA BRAGA
20200139198322	LAIS VIEIRA CARVALHO
2020013982626	LEONARDO NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR
20200139197973	MAÍRA ELISA FERREIRA TAVARES
20200139169660	PATRICIA CUNHA DE OLIVEIRA BASTOS
20200139234603	SOCRATES MARTINS ARAUJO DE AZEVEDO
TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA (GEOGRAFO)	
Nível: GRADUAÇÃO	
Inscrição	Nome do candidato
20200139248254	ANA CAROLINE PINHEIRO IMBELLONI
20200139171700	ARILSON ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
20200139248064	HELIO DE SOUZA MORAIS JUNIOR
20200139248365	INGRID CÁSSIA PORTO LIMA

Protocolo: 560605

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº1713/2020 - ADEPARÁ, 10 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-ADEPARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, da Lei Estadual 6.482 de 17 de setembro de 2002.

R E S O L V E:

EXONERAR, MONIQUE IGREJA HADAD, matrícula 57213281/3 do cargo de GERENTE, GEP- DAS.011.3, A CONTAR DE 13/07/2020.

NOMEAR, AYCHA CRYSTHINA DA SILVA NUNES, para cargo de GERENTE, GEP- DAS.011.3, A CONTAR DE 13/07/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

JAMIR JÚNIOR PARAGUASSU MACEDO, Diretor Geral – ADEPARÁ

Protocolo: 560417

PORTARIA Nº1725 DE 10 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o controle fitossanitário, no trânsito de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas em território paraense.

O Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 7.392, de 7 de abril de 2010, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal e ainda do Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934, Arts. 27-A e 28-A, da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e ainda, os Arts. 19, 44, o art. 49, §§ 3º e 4º, o art. 52, § 4º, e o art. 54, do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e:

CONSIDERANDO a importância da prevenção e controle de pragas, para garantir a fitossanidade e competitividade da agricultura paraense;

CONSIDERANDO o fluxo de máquinas e implementos agrícolas oriundos de outros estados da federação, usados em diferentes polos de produção agrícola do território paraense;

CONSIDERANDO que, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas se constituem em potenciais disseminadores de pragas (insetos, nematóides, fungos, vírus, bactérias, ácaros, etc) e que há necessidade de normatizar o controle do trânsito desses implementos agrícolas no Estado do Pará, CONSIDERANDO, finalmente que compete à ADEPARA a execução de Defesa Sanitária Vegetal no estado do Pará.

RESOLVE:

Art.1º Estabelecer mecanismos de controle fitossanitário, no trânsito de máquinas, equipamentos e de implementos agrícolas no estado do Pará.

Art.2º Determinar que máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, novos e sem uso, provenientes de outras unidades da federação, somente poderão ingressar em território paraense mediante apresentação de Nota fiscal válida para trânsito, com validade de até 15 dias.

Parágrafo Único – Na Nota fiscal válida para trânsito, deverá constar informações que identifiquem:

a) Proprietário;

b) Transportador;

c) Veículo transportador;

d) Tipo e identificação da máquina, equipamento ou implemento agrícola;

e) Municípios de origem e destino;

Art.3º Determinar que máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, já utilizados na produção, no acondicionamento, no beneficiamento e no transporte, de planta e de produto vegetal, provenientes de outras unidades da federação só poderão ingressar em território paraense portando:

I- Nota Fiscal válida para trânsito, com validade de até 15 dias.

II- Acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida por Responsável Técnico, conforme definida na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com validade de até 15 dias, informando que as máquinas e implementos agrícolas foram submetidos a lavagem cuidadosa com equipamento de alta pressão e seguida de desinfestação com produto químico visando à eliminação de partículas de solo e outros resíduos que possam conter cistos, material propagativo de plantas invasoras e outras fontes de inóculos capazes de viabilizar a introdução, disseminação e o estabelecimento de pragas nas lavouras do estado do Pará; e

III- Com exposição dos seguintes compartimentos internos, para inspeção:

I - Colhedora de soja (de rotor):

a) Base da caixa de retrilha;

b) Base do elevador de grãos;

c) Caixa de pedra;

d) Compartimento do ventilador;

e) Bandeirão;

f) Caixa de engrenagens do picador e do espalhador;

II - Colhedora de soja (de cilindro):

a) Base da caixa de retrilha;

b) Base do elevador de grãos;

c) Caixa de pedra;

d) Cilindro;

e) Batedor;

f) Bandeirão;

g) Peneira;

h) Saca-palha;

III -Plataforma colhedora de milho:

a) Laterais da plataforma;

b) Correntes do torpede;

IV - Plataforma colhedora de soja:

a) Laterais da plataforma;

b) Sapata;

V - Colhedora de algodão:

a) Interior das unidades colhedoras;

b) Dutos de ar;

c) Caixa hidráulica (existente apenas na colhedora do tipo enfardadeira);

d) Caixa de diferencial e de hidro;

e) Cavidade do suporte do radiador.

Art. 4º. Os documentos para entrada no território paraense, Nota fiscal e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, deverão identificar:

a) Proprietário;

b) Transportador;

c) Veículo transportador;

d) Tipo e identificação da máquina, equipamento ou implemento agrícola;

e) Municípios de origem e destino;

f) Procedimentos operacionais realizados;

g) Caso tenha sido desinfestado, Produto(s) utilizado(s) na desinfestação;

h) Nome e número do CREA do Responsável Técnico-RT;

i) Local, data e assinatura do RT.

Art. 5º Na divisa do estado do Pará, quando máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, novos e sem uso, estiverem entrando no Pará, sem a Nota Fiscal ou não expondo os compartimentos internos, relacionados no inciso III do Art. 3º ensinará a adoção da medida cautelar, prevista no Decreto nº 106, de 20 de junho de 2011: retorno à origem.

Art. 6º Na divisa do estado do Pará, quando máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, já utilizados na produção, no acondicionamento, no beneficiamento e no transporte, de planta e de produto vegetal, estiverem contendo solo ou resíduos de vegetais, ou sem a Nota Fiscal ou não expondo os compartimentos internos relacionados no inciso III do Art. 3º ou sem a ART, ensinará a adoção da medida cautelar, prevista no Decreto nº 106, de 20 de junho de 2011: retorno à origem.

Art. 7º É de competência dos agentes de fiscalização da ADEPARA o exame visual minucioso das máquinas, equipamentos e implementos com vistas à detecção de sinais (restos culturais e/ou de solos) que demonstrem o cumprimento da medida fitossanitária estabelecida nesta Portaria.

Art. 8º O descumprimento das disposições constantes desta Portaria, sujeita os infratores às penalidades previstas no Decreto nº 106, de 20 de junho de 2011, que regulamenta a Defesa Sanitária Vegetal no Pará, sem prejuízo das sanções penais previstas nos seguintes amparos legais:

I - Art. 61, da Lei nº. 9.605 (Lei de Crimes Ambientais), de 12 de fevereiro de 1998;

II - Art. 259, do Código Penal, por disseminação de praga;

III - Art. 329, do Código Penal, por resistência à execução desta Portaria, mediante violência ou ameaça a funcionário competente ou a quem lhe esteja prestando auxílio;

IV - Art. 330, do Código Penal, por desobediência a ordem de funcionário público para cumprimento desta Portaria.

Parágrafo único - Não caberá qualquer indenização ao infrator ou a quem for obrigado a adotar as medidas fitossanitárias estabelecidas nesta Portaria.

Art.9º. Os termos desta Portaria também se aplicam ao trânsito de máquinas e implementos agrícolas dentro do estado (infra estadual)

Art.10º Revoga-se a PORTARIA Nº 824, de 19 de abril de 2011.